



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Supremo Redentor Ltda. - EPP		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 130, de 5 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Supremo Redentor (FACSUR), com sede no município de Pinheiro, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas totais anuais.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201820861		
PARECER CNE/CES Nº: 364/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/6/2020

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise do recurso da Faculdade Supremo Redentor Ltda. – EPP contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 130, de 5 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2020, deferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Em 16 de outubro de 2018, a Instituição de Educação Superior (IES) protocolizou o processo e-MEC nº 201820861, referente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

A Faculdade Supremo Redentor (FACSUR), com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 604, Centro, no município de Pinheiro, no estado do Maranhão, é mantida pela Faculdade Supremo Redentor Ltda. - EPP, com sede e foro no mesmo município e estado, e foi credenciada pela Portaria nº 260, de 22 de março de 2018, publicada no DOU, em 23 de março de 2018. Ato válido pelo prazo de 3 (três) anos.

De acordo com o cadastro do e-MEC, a IES possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) em 2017. Na avaliação *in loco*, realizada no período de 24 a 27 de novembro de 2019, foram obtidos os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.07
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.63
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.63
Conceito Final: 4	

A SERES e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

Todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, assim como, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da SERES, para contextualizar o pedido da IES:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 4 (quatro).

É importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Não obstante a OAB tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Por fim, cumpre ressaltar que os avaliadores registraram no relatório de avaliação in loco que a própria IES solicitou a redução no número de vagas pleiteadas, de 200 para 100. Vejamos:

Indicador 1.20. Número de vagas. -Conceito igual a 4(quatro)

Justificativa para conceito 4:” A Comissão de Avaliação foi informada pela gestão da IES e Coordenação do curso que das 200 vagas solicitadas no processo junto ao Ministério da Educação, serão viabilizadas apenas 100 vagas anuais, previstas pelo NDE no Projeto Pedagógico, a serem oferecidas nos períodos vespertino e noturno, por ocasião da autorização do curso, e que tal situação seria informada posteriormente pela gestão ao MEC.O PPC informa que há previsão de preenchimento total das 100 vagas nos anos vindouros, com base no “Relatório de Estudo para implantação do curso de Bacharelado em Direito e respectiva demanda de vagas”, elaborado no ano de 2019, por uma comissão de membros do Conselho Superior da IES, técnicos e coordenação do curso.”

4.5. Informar o nome do curso, o grau, a modalidade e o número de vagas pretendidas.

Curso de Bacharelado em Direito, modalidade presencial, numero de vagas pretendidas, 100 anuais, para os turnos vespertino e noturno. A IES nos informou que não pretende as 200 vagas como havia registrado quando do

protocolo do pedido de autorização e da análise do Despacho Saneador. (Grifo nosso)

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 100 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE SUPREMO REDENTOR, código 21631, mantida pela FACULDADE SUPREMO REDENTOR LTDA - EPP, código 16632, a ser ministrado na RUA FLORIANO PEIXOTO, 604, CENTRO, Pinheiro/MA, 65.200-000.

RECURSO DA IES

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria nº 130/2020, por entender que:

[...]

Tendo em vista número de Vagas (100/cem) autorizadas para o curso de bacharelado em Direito da FACSUR, apresentamos recurso com pretensão da manutenção das 200 (duzentas) vagas anuais solicitadas no Protocolo do curso (13/10/2018).

No período da visita in loco ocorreu um equívoco na apresentação do número de vagas no PPC (ANEXO I); no mesmo documento foi apresentada a solicitação de 100 (cem) vagas anuais; durante a visita in loco não foi autorizada a reedição do número de quantitativo, e todos os argumentos dos atores do processo (Coordenação/NDE/Colegiado) estavam baseados na legitimação da oferta do curso de bacharelado em Direito na cidade de Pinheiro (MA), para a qual deve-se direcionar a justificativa da quantidade de vagas solicitadas no protocolo.

Conforme defendido durante a visita in loco, o objetivo da oferta do curso está direcionado às expectativas sociais, que têm como fomento os anseios do déficit de acesso à justiça frente a demanda social da Região da Cidade de Pinheiro, a Baixada Maranhense.

Relativo a dados estatísticos que comprovam essa demanda social, podemos conferir logo em seguida as informações, as quais foram apresentadas na visita in loco, Dados do Relatório Quantitativo e Qualitativo e estudo para oferta de vagas (ANEXO II).

Levantamento de Concorrência e Vagas Disponibilizadas na Região de Inserção da FACSUR

1.1. Vagas de Direito no Maranhão

Curso	Direito	Vagas rede Pública	Vagas rede Privada
Números de IES que ofertam o curso em todo MARANHÃO	23	340	4488
Capital - São Luís - MA	14	230	3121

Interior	9	110	1367
----------	---	-----	------

* Fonte Sistema E-mec

O ESTADO DO MARANHÃO É DIVIDIDO GEOGRAFICAMENTE EM 21(VINTE E UMA) MICRORREGIÕES:

1. Aglomeração Urbana de São Luís
2. Alto Mearim e Grajaú
- 3. Baixada Maranhense**
4. Baixo Parnaíba Maranhense
5. Caxias
6. Chapadas do Alto Itapecuru
7. Chapadas das Mangabeiras
8. Chapadinha
9. Codó
10. Coelho Neto
11. Gerais de Balsas
12. Gurupi
13. Imperatriz
14. Itapecuru Mirim
15. Lençóis Maranhenses
16. Litoral Ocidental Maranhense
17. Médio Mearim
18. Pindaré
19. Porto Franco
20. Presidente Dutra
21. Rosário

REGIÃO DA BAIXADA MARANHENSE

CIDADE	DISTÂNCIA ATÉ FACSUR	POPULAÇÃO 2019/ IBGE
Anajatuba	? 237 km	26.803 pessoas
Arari	? 179 km	29.848 pessoas
Bela Vista do Maranhão	? 136 km	11.209 pessoas
Cajari	? 158 km	19.379 pessoas
Conceição do Lago-Açu	? 296 km	16.237 pessoas
Igarapé do Meio	? 200 km	14.177 pessoas
Matinha	? 106 km	23.370 pessoas
Olinda Nova do Maranhão	? 90 km	14.701 pessoas
Palmeirândia	? 31 km	19.722 pessoas
Pedro do Rosário	? 64 km	25.144 pessoas
Penalva	? 138 km	38.470 pessoas
Peri Mirim	? 37 km	14.318 pessoas
Presidente Sarney	? 36 km	18.918 pessoas
Santa Helena	? 42 km	5.889 pessoas
São Bento	? 40 km	45.211 pessoas
São João Batista	? 90 km	20.665 pessoas
São Vicente Ferrer	? 71 km	22.247 pessoas
Viana	? 129 km	52.441 pessoas
Altamira do Maranhão	? 303 km	8.128 pessoas
Alcantara	? 111 km	22.097 pessoas
Alto Alegre do Maranhão	? 282 km	27.053 pessoas
Amapá do Maranhão	? 176 km	6.962 pessoas
Araguanã	? 134 km	15.426 pessoas
Barreirinhas	? 356 km	62.528 pessoas

<i>Cedral</i>	<i>? 111 km</i>	<i>10.675 pessoas</i>
<i>Satubinha</i>	<i>? 245 km</i>	<i>13.914 pessoas</i>
<i>TOTAL: 585.532</i>		

** Fonte IBGE/2017*

Oferta de vagas do curso de Direito na Microrregião.

<i>Curso</i>	<i>Direito</i>
<i>Números de IES que ofertam o curso na Microrregião</i>	<i>0</i>

** Fonte Sistema E-mec*

Conforme é possível confirmar no estudo realizado, não há oferta do curso de Direito na Região de Pinheiro, da mesma forma que há deficiências na oferta em todo o estado do Maranhão, o qual concentra a oferta do referido curso nas cidades de São Luís e Imperatriz, distantes, respectivamente, 114 km e 560 km, de cidade de Pinheiro, Sede da FACSUR e centro comercial da Baixada Maranhense. Ressalta-se que o Maranhão reflete uma disparidade que ocorre no Brasil acerca do número de advogados, entre as regiões.

Segundo a OAB, a partir do Cadastro Nacional de Profissionais mantido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, divulgado em 11/2016, o Brasil atingiu naquele momento a marca de 1 milhão de advogados (não inclusos estagiários e suplementares).

O IBGE projeta que a população brasileira no mesmo ano chegou a 206 milhões de habitantes (segundo o instituto, um novo brasileiro nasce a cada 20 segundos). Dessa forma, numa comparação simples, há no período um advogado para cada 205 habitantes ? 0,5% da população é dessa categoria.

Da mesma forma, segundo o levantamento Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem 102 milhões de processos. Assim, em outra comparação simples, são 102 processos para cada advogado.

Porém, configurando-se em um país de dimensões continentais como o Brasil, esse cenário passa a ter algumas peculiaridades bem marcantes, afinal, considerando-se São Paulo com 282 mil advogados (28,2% dos advogados do Brasil), Rio de Janeiro (138 mil) - (13,8%), Minas Gerais (102 mil) ? (10,2%) e Rio Grande do Sul (75 mil) - (7,5%), passa-se a perceber algumas distorções na distribuição geográfica desses profissionais, haja vista, também em uma comparação simples, esses 04 Estados Brasileiros detém 59,7% dos advogados no Brasil, mas possuem cerca de 40% da população brasileira, o que revela aí uma disparidade entre as relações estados X população X nº advogados. Apenas a título ilustrativo, o Nordeste Brasileiro, dada a reconfiguração e crescimento das últimas décadas, atualmente possui cerca de 30% da população brasileira, ou seja, os 40,3% restantes dos advogados brasileiros, são distribuídos em 22 Estados da Federação.

Os estados brasileiros com menor número de advogados são Roraima (1,5 mil), Amapá (2,4 mil), Acre (3 mil) e Tocantins (5 mil).

Essa divisão distorcida entre os estados brasileiros é facilmente explicada a partir do número de cursos de Direito em atividade no Brasil, o quais em sua maioria estão concentrados nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste.

Esses números pouco mudaram nos últimos anos, pois em [1]2017 o Ministério da Justiça divulgou dados muito semelhantes, a saber:

Advogados

No Maranhão, para cada 100 mil habitantes existem 108 advogados; número quase oito vezes menor que no Distrito Federal, que apresenta 852 advogados e três

vezes menor que em São Paulo que possui 567 advogados para cada grupo de 100 mil cidadãos.

Quando consideradas as regiões, a quantidade de advogados é:

Sudeste: 504,95

Centro-Oeste: 474,91

Sul: 425,34

Norte: 215,62

Nordeste: 190,95

Vale destacar que a região nordeste possui atualmente um número muito próximo de habitantes comparados a regiões como sudeste e centro oeste, porém o número de profissionais de justiça disponíveis por número de habitantes é significativamente menor quando comparados a esses mesmos estados da federação.

A partir da constituição de questões como - qual é o universo de litígios no Brasil? - quantos têm acesso à Justiça? - quem tem acesso? - o que se litiga? - qual o alcance da resposta jurisdicional? - surge outra disparidade que é a questão da diferença de acesso à justiça entre as Regiões Brasileiras, afinal, segundo o IBGE o Brasil que atingiu o número de 202 milhões de habitantes no ano de 2017 e, no mesmo ano, conforme revela o CNJ (Justiça em números), havia 95 milhões de demandas judiciais pendentes, o que corresponde à média de um litígio para cada dois habitantes.

Considerando esse cenário de processos judiciais, há que se destacar que apenas 30% dos indivíduos envolvidos em disputas procuram a Justiça. Ademais, há maior utilização do Judiciário nas regiões que apresentam maior índice de desenvolvimento humano, como é o caso das regiões sul, sudeste e centro-oeste.

Segundo os dados do CNJ, a Região Sudeste apresenta 64% de todos os processos entrados do país, enquanto sua população corresponde à média de 40% dos habitantes do país. Da mesma forma, a Região Sul abriga uma parcela de 15% da população brasileira e tem, em média, 20% dos processos entrados. Em contraste, a Região Nordeste, contribuindo com 30% da população brasileira, participa, em média, com somente 6% dos processos entrados; a Região Norte possui 7% da população e responde, em média, por somente 3% dos processos.

Em suma, as regiões Sudeste e Sul concentram assim 84% dos processos, ao passo que as regiões Nordeste e Norte são responsáveis por apenas 9% dos processos.

Com relação ao alcance da resposta jurisdicional, novamente as diversidades regionais oscilam profundamente. A título de exemplo, instigante pesquisa baseada no prazo médio (em dias) relativo às distintas fases do processo na esfera trabalhista nas 24 regiões judiciárias do país, revela que na 2ª Região (São Paulo) o tempo de execução na esfera trabalhista corresponde a 121 dias, enquanto na 19ª Região (Alagoas), corresponde a 1.003 dias.

Ressalte-se que essas profundas oscilações de tempos processuais nas diferentes regiões brasileiras, comprometem a expressão de um Poder Judiciário nacional, em afronta ao direito à boa governança judicial, com transparência e responsividade.

No entanto, vale frisar que as disparidades judiciais aqui vislumbradas se estendem a outras expectativas sociais entre as regiões brasileiras, mesmo considerando o fato de que a última década é demarcada por um crescimento socioeconômico e configuração de políticas descentralizadas de combate à fome e à exclusão com foco no nordeste brasileiro.

INFRAESTRUTURA DA FACSUR

A IES destaca ainda as Justificativas e Considerações Finais no tange a Infraestrutura da IES presentes no Relatório de Avaliação.

De acordo com o Avaliadores:

- No indicador 3.4 ? Sala de aula: Conceito 4:

JUSTIFICATIVA: Durante a visita, a comissão percorreu as salas de aula e constatou que as mesmas são compostas mesa para o professor, com uma TV ou projetor, lousa de vidro ou quadro branco, todas climatizadas, com média 60 carteiras universitárias. Diante disso, a comissão entende que as salas de aula atendem as necessidades do curso, apresentam boa conservação, limpeza, conforto, possuindo um excelente espaço para a realização de formas distintas de ensino-aprendizagem. Não foi possível verificar a existência de recursos comprovadamente exitosos.

Apesar que a os Avaliadores não apresentaram o número de Salas de Aula no Indicador, além da comprovação por meio da visita as instalações, também foi apresentado no Relatório de Vagas (ANEXO II) e no PDI da IES o número de 24 (vinte e quatro) sala de aulas.

- Indicador 3.5- Acesso dos alunos a equipamentos de informática: Conceito 5

JUSTIFICATIVA: Em relação ao laboratório de informática, a comissão verificou a existência de 43 computadores novos disponibilizados para o acesso dos alunos, programas leitores para deficientes visuais (DOSVOX e fones de ouvido). Assim, foi constatado que este oferece acessibilidade, conforto, tem estabilidade de acesso a internet, rede sem fio em todos os ambientes da IES, possuindo hardware e softwares atualizados e conta com profissionais que fazem avaliações periódicas que observem a sua adequação, qualidade e pertinência.

A Comissão no Relatório também evidenciou o espaço do laboratório, com Conceito 5 e justificativa que apresente todos os recursos disponíveis ao curso.

Outro destaque que a IES apresenta neste recurso são as Considerações Finais da Comissão quanto a Infraestrutura: A dimensão da Infraestrutura pode-se afirmar que é a que melhor atende às exigências para a instalação do curso de Direito. Salas e aula, biblioteca, laboratórios, equipamentos de multimídia, secretaria, áreas de apoio ao discente, gabinetes e sala coletiva para professores, área de convivência, instalações sanitárias, acessibilidade, núcleo de pratica jurídica, entre outras, são instalações bem dimensionadas, iluminadas, climatizadas e limpas, com capacidade para abrigar com folga de espaço o novo curso de Direito, a ser autorizado.

Esses dados da infraestrutura foram apresentados demonstrando um dimensionamento que a IES possui no que tange ao máximo para atendimento aos seus alunos; todos os recursos disponíveis estão além da abertura de 100 vagas anuais, considerando que as instalações do curso (Sala de aula, Laboratórios, Núcleo de Práticas, Áreas de Convivência dentre outros) e seus equipamentos atendem as 200 vagas protocolados inicialmente, tão logo a IES foi estruturada nesta perspectiva.

Não apenas, mas evidenciamos também, por meio dos dados apresentados, comprovados e confrontados pelo equipe participante da visita (Direção, Coordenação do Curso e NDE, Colegiado), que a região de inserção da oferta do curso, a Baixada Maranhense, e todo o estado do Maranhão, é carente da oferta do curso de Direito (Dados do e-mec disponibilizados no recurso e no PPC), tão logo deficitário dos serviços dos profissionais da área (Dados do IBGE e OAB disponibilizados no recurso e no PPC).

Ademais, há que se considerar que com a evasão que assola o Ensino Superior da atualidade em face à crise econômica, as vagas pleiteadas foram solicitadas também considerando a sustentabilidade financeira do curso e da IES e são imprescindíveis para investimentos futuros.

Além dos argumentos supracitados e dos documentos apensados, vimos solicitar aos Conselheiros uma análise Global dos resultados alcançados pela IES, conforme pode ser verificado pelo ANEXO I (PPC do Curso), ter sido constituído um Projeto que considera a realidade local e o desenvolvimento educacional da região de inserção, em especial a área do Direito que é sabido por todos, no Maranhão possui um dos piores índices de atendimento público.

Considerações do Relator

Na visita *in loco*, realizada no período de 24 a 27 de novembro de 2019, o curso superior de Direito pleiteado pela Faculdade Supremo Redentor obteve conceito superior a 4 (quatro) em todas as dimensões - Organização Didático-Pedagógica (4.07), Corpo Docente e Tutorial (4.63) e Infraestrutura (4.63), resultando no Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

Em seu parecer final, a SERES considerou que todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, assim como foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

Em seu recurso, a IES apresentou justificativa da oferta do curso em relação ao contexto local e regional em que está localizada, incluindo dados que comprovam demanda social pelo curso pleiteado e a contribuição e relevância do profissional egresso do curso para o desenvolvimento dessas demandas.

De acordo com a análise realizada, entendo que assiste razão à IES, no entanto, a instituição deve atender aos apontamentos feitos no relatório de avaliação e às considerações finais da SERES, visando ao atendimento pleno do número de vagas pleiteadas pela instituição, o que será objeto de avaliação no momento do reconhecimento do curso em questão.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, apresentando informações claras e consistentes, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) expressa na Portaria nº 130, de 5 de maio de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Supremo Redentor (FACSUR), com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 604, Centro, no município de Pinheiro, no estado do Maranhão, mantida pela Faculdade Supremo Redentor Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 17 de junho de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente